

PORTARIA NORMATIVA N.º 348, DE 14 / 03 / 1990

Dispõe sobre os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicado no Diário Oficial da União, considerando a necessidade ampliar o número de poluentes atmosféricos passíveis de monitoramento e controle do País; considerando que a Portaria GM 0231, de 27.04.76, previa o estabelecimento de novos padrões de qualidade do ar quando houvesse informação científica a respeito: considerando o previsto na Resolução CONAMA n.º 005, de 15.06.89, que institui o Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar - PRONAR; considerando a urgência na fixação de novos padrões de qualidade do ar, e considerando que esta Portaria será oportunamente submetida ao CONAMA e transformada em Resolução, RESOLVE:

1 - São padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

1.1 - Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo e características em desacordo com os estabelecidos, e quem tornem ou possam tornar o ar:

- impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- inconveniente ao bem-estar público;
- danoso aos materiais, à fauna e flora;
- prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

2 - Padrões Primários de Qualidade do Ar são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população.

3 - Padrões Secundários de Qualidade do Ar são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

4 - Os padrões de qualidade do ar serão utilizados completamente à estratégia de controle fixada pelos padrões de emissão e deverão orientar a elaboração de Planos Regionais de Controle de Poluição do Ar.

5 - Estabelecer os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

- a) Partículas Totais em suspensão
Padrão Primário

- concentração média geométrica anual de 80 microgramas por metro cúbico de ar.
- concentração máxima diária de 240 microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

Padrão Secundário

- concentração média geométrica anual de 60 microgramas por metro cúbico de ar.
- concentração máxima diária de 150 microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b) Fumaça

Padrão Primário

- concentração média aritmética anual de 60 microgramas por metro cúbico de ar.
- concentração máxima diária de 150 microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

Padrão Secundário

- concentração média aritmética anual de 40 microgramas por metro cúbico de ar.
- concentração máxima diária de 100 microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

c) Partículas Inaláveis

Padrão Primário e Secundário

- concentração média aritmética anual de 50 microgramas por metro cúbico de ar.
- concentração máxima diária de 150 microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

d) Dióxido de Enxofre

Padrão Primário

- concentração média aritmética anual de 80 microgramas por metro cúbico de ar.
- concentração máxima diária de 365 microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

Padrão Secundário

- concentração média aritmética anual de 40 microgramas por metro cúbico de ar.

- concentração máxima diária de 100 microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

e) Monóxido de Carbono

Padrão Primário e Secundário

- concentração máxima de 8 horas de que 10.000 microgramas por metro cúbico de ar (9 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

- concentração máxima de 1 hora de 40.000 microgramas por metro cúbico de ar (35 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

f) Ozônio

Padrão primário e secundário

- concentração máxima de 1 hora de 160 microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida por mais de uma vez por ano.

g) Dióxido de Nitrogênio

Padrão Primário

- concentração média aritmética anual de 100 microgramas por metro cúbico de ar.

- concentração máxima de 1 hora de 320 microgramas por metro cúbico de ar.

Padrão Secundário

- concentração média aritmética anual de 100 microgramas por metro cúbico de ar.

- concentração máxima de 1 hora de 190 de microgramas por metro cúbico de ar.

6 - Estabelecer os métodos de amostragem e análise dos poluentes atmosféricos a serem definidos nas respectivas Instruções Normativas.

6.1 - Constitui-se Método de Referência, o método recomendado pelo IBAMA como o mais adequado e que deve ser utilizado preferencialmente:

a) Partículas Totais em suspensão - Método do Amostrador de Grandes Volumes ou Método Equivalente.

b) Fumaça - Método da Refletância ou Método Equivalente.

c) Partículas Inaláveis - Método de Separação Inercial/Filtração ou Método Equivalente.

d) Dióxido de Enxofre - Método de Pararosanilina ou Método Equivalente.

e) Monóxido de Carbono - Método de infravermelho não Dispersivo ou Método Equivalente.

f) Ozônio - Método da Quimioluminescência ou método Equivalente.

g) Dióxido de Nitrogênio - Método da Quimioluminescência ou Método Equivalente.

6.2 - Poder-se-ão adotar métodos equivalentes aos métodos de referência, desde que aprovados pelo IBAMA.

6.3 - Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25 °C e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

7 - O monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos Estados.

8 - Estabelecer os Níveis de Qualidade do Ar para elaboração do Plano de Emergência para episódios críticos de poluição do ar, visando providência dos Governos dos Estados e dos Municípios, assim como de entidades privadas e comunidade geral, com o objetivo de prevenir grave iminente risco à saúde da população.

8.1 - Considera-se Episódio Crítico de Poluição do Ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

8.2 - Para execução do Plano, ficam estabelecidos os Níveis de Atenção, Alerta e Emergência.

- para definição de qualquer dos níveis enumerados poderão ser considerados concentrações de dióxido de enxofre, partículas totais em suspensão, produto entre partículas totais em suspensão e dióxido de enxofre, monóxido de carbono, ozônio, partículas inaláveis, bem como a previsão meteorológica e os fatos e fatores intervenientes previstos e esperados.

- as providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção e de Alerta tem por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

8.3 - Será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, ser atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

- concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

- concentração de partículas totais em suspensão, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 375 (trezentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

- produto igual a 65 X 10⁶ entre a concentração de dióxido de enxofre (SO₂) e a concentração de partículas totais em suspensão - ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

- concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 17.000 (dezessete mil) microgramas por metro cúbico (15 ppm);

- concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico;

- concentração de partículas inaláveis, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;

8.4 - Será declarado o Nível de Alerta quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

- concentração de dióxido de enxofre (SO_2), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1.600 (um mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;

- concentração de partículas totais em suspensão, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 625 (seiscentos e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

- produto, igual a 261×10^3 , entre a concentração de dióxido de enxofre (SO_2) e a concentração de partículas em suspensão - ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

- concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 34.000 (trinta e quatro mil) microgramas por metro cúbico (30 ppm);

- concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

- concentração de partícula s inaláveis, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico.

8.5 - Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24(vinte e quatro) horas subsequente, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

- concentração de dióxido de enxofre (SO_2), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico;

- concentração de partículas totais em suspensão, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

- produto, igual a 393×10^3 , entre a concentração de dióxido de enxofre (SO_2) e a concentração de partículas totais em suspensão - ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

- concentração monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 46.000 (quarenta e seis mil) microgramas por metro cúbico (40 ppm);

- concentração de ozônio, média de 1 (uma) hora, de 1.000 (um mil) microgramas por metro cúbico;

- concentração de partículas inaláveis, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico;

8.6 - Cabe aos Estados indicar as autoridades responsáveis pela declaração dos diversos

níveis, devendo as declarações efetuar-se por qualquer dos meios usuais de comunicação de massa.

8.7 - Durante a permanência dos níveis referidos acima, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidos pelo órgão de controle ambiental.

9 - Padrões de Qualidade do Ar para outros poluentes, além dos aqui previstos, poderão ser estabelecidos pelo CONAMA, se isso vier a ser julgado necessário.

10 - Esta Portaria em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA